

do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 423 a 424 dos autos.

Decisão: Expedir medida cautelar, com fundamento no Art. 74, I, da Lei Complementar nº 84/2012, determinando a indisponibilidade dos bens do Sr. Raimundo Nogueira Filho, por prazo não superior a um ano, em tanto quanto bastem, para garantir a importância de R\$ 8.928.068,28 (oito milhões, novecentos e vinte e oito mil, sessenta e oito reais e vinte e oito centavos), referente a recursos repassados à Prefeitura Municipal de Anajás, o exercício 2004, para os quais não foi apresentada a respectiva prestação de contas;

E, diante das graves irregularidades verificadas nos autos, nos termos do Art. 289, pela inabilitação de exercício de cargo em confiança na administração pública do referido ordenador pelo período de 5 (cinco) anos;

I. Recomendamos à Presidência deste Tribunal a expedição de ofícios aos cartórios de registro de imóveis da comarca de Belém e de Anajás, bem como ao Banco Central do Brasil e DENATRAN (Departamento Nacional de Trânsito), comunicando a decisão e determinando a indisponibilidade dos bens e valores do Sr. Raimundo Nogueira Filho, e a inserção da decisão no Portal da Transparência, conforme estabelece o Parágrafo Único do Art. 289, do RI/TCM-PA, para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

II. Envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis, bem como à Câmara Municipal de Anajás para conhecimento.

ACÓRDÃO Nº 28.966, DE 28/04/2016

Processo nº 1420042007-00

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de São João da Ponta

Assunto: Prestação de Contas de 2007

Responsável: Orleandro Alves Feitosa

Relatora: Conselheira Substituta Márcia Costa (Art. 19, II, da LC nº 84/2012)

EMENTA: Fundo Municipal de Assistência Social de São João da Ponta. Prestação de Contas. Exercício 2007. Pela Aprovação Com Ressalva.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do Relatório e Proposta de Decisão às fls. 87 a 91.

Decisão: *A) Julgar REGULARES COM RESSALVA, nos termos contidos no art. 32, inciso II da LOTCM (LC nº 84/12), as contas apresentadas pelo Sr. Orleandro Alves Feitosa, ex-Gestor do Fundo Municipal de Assistência de São João da Ponta, referentes ao exercício de 2007, condicionando à emissão do Alvará de Quitação ao recolhimento das multas neste aplicadas;*

B) Aplicar ao responsável as seguintes multas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias:

B.1) Com base no Art. 56, I c/c Art. 57, I, Alínea "b", da Lei Complementar nº 25/1994 (LOTCM vigente à época):

I) R\$ 500,00 pelo não recolhimento de IRRF e ISSQN retido na fonte ao caixa único do município;

II) R\$ 1.000,00 pela realização de despesa acima do valor autorizado, sem abertura de créditos adicionais;

III) R\$ 500,00 pelo não recolhimento de Contribuição Previdenciária retida sobre pagamento de terceiros;

IV) R\$ 500,00 pela não remessa do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social;

B.2) Com base no Art. 94, do Ato nº 09/1995 (RITCM vigente à época), R\$ 3.000,00 (três mil reais) pela remessa intempestiva da prestação de contas quadrimestral."

ACÓRDÃO Nº 28.970, DE 28/04/2016

Processo nº 201502887-00

Origem: Prefeitura Municipal de Capitão-Poço

Assunto: Contratos Temporários e Termos Aditivos

Responsável: Antonia Diana Mota de Oliveira - (Prefeita)

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

EMENTA: Contratos Temporários e Termos Aditivos. Prefeitura Municipal de Capitão-Poço. Não atendidas as exigências legais. Pelo não registro dos atos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por maioria de votos, vencidos os Conselheiros Presidente e Mara Lúcia, em conformidade com a ata da sessão; e, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 135 e 136 dos autos.

Decisão: I - Negar registro aos 151 (cento e cinquenta e um) Contratos Temporários, firmados pela Prefeitura Municipal de Capitão-Poço com Analidia Siqueira de Souza e outros, para exercerem as funções inerentes aos cargos de Auxiliar Administrativo, Professor, Fiscal de Tributos, Auxiliar de Serviços Gerais, Técnico Agropecuário, Agente Administrativo, Vigia, Operador de Máquinas Leves, Mecânico, Eletricista, Motorista, Técnico Administrativo e Agente de Saneamento, e aos 202 (duzentos e dois) Termos Aditivos de prorrogação, celebrados com Ana Cláudia de Oliveira e outros, ante as razões expostas no voto;

II - Determinar que a Municipalidade de Capitão-Poço, proceda a realização de Concurso Público, com objetivo de regularizar as necessidades laborais municipais.

ACÓRDÃO Nº 28.971, DE 28/04/2016

Processo nº 201508171-00

Origem: Prefeitura Municipal de Capitão-Poço

Assunto: Contratos Temporários e Termos Aditivos

Responsável: Antonia Diana Mota de Oliveira - (Prefeita)

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

EMENTA: Contratos Temporários e Termos Aditivos. Prefeitura Municipal de Capitão-Poço. Não atendidas as exigências legais. Pelo não registro dos atos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por maioria de votos, vencidos os Conselheiros Presidente e Mara Lúcia, em conformidade com a ata da sessão; e, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 135 e 136 dos autos.

Decisão: Negar registro aos 319 (trezentos e dezenove) Contratos Temporários, firmados pela Prefeitura Municipal de Capitão-Poço com Ana Célia Ferreira de Sousa e outros, para exercerem as funções de Auxiliar de Serviços Gerais, Auxiliar Administrativo, Vigia, Agente Administrativo, Motorista de Veículo Leve, Fiscal de Tributos, Gari, Operador de Equipamentos Leves, Motorista de Veículos Pesados, Agente de Manutenção, Mecânico, Operador de Motoniveladora, Coveiro, e 41 (quarenta e um) Termos Aditivos, realizados pela Prefeitura Municipal de Capitão-Poço com Dalvírene Aguiar dos Reis e outros, uma vez que estão ausentes informações sobre a origem e necessidade das contratações exigências do Art. 37, IX, da Constituição Federal de 1988.

ACÓRDÃO Nº 28.975, DE 03/05/2016

Processo nº 053982009-00

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Almeirim

Assunto: Prestação de Contas de 2009

Responsável: Ana Alice Nogueira Oliveira

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas. FMAS de Almeirim. Exercício de 2009. Pela aprovação e expedição do Alvará de Quitação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 133 e 134 dos autos.

Decisão: Aprovar as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Almeirim, exercício de 2009, devendo ser expedido em favor da Sra. Ana Alice Nogueira Oliveira, o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$-177.794,64 (cento e setenta e sete mil, setecentos e noventa e quatro reais e sessenta e quatro centavos).

ACÓRDÃO Nº 28.976, DE 03/05/2016

Processo nº 480032009-00

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Monte Alegre

Assunto: Prestação de Contas de 2009

Responsável: Ionara Jardina de Vasconcelos

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas. FMAS de Monte Alegre. Exercício de 2009. Pela aprovação e expedição do Alvará de Quitação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 638 e 639 dos autos.

Decisão: Aprovar as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Monte Alegre, exercício financeiro de 2009, devendo ser expedido em favor da Ordenadora de Despesas, Sra. Ionara Jardina de Vasconcelos, o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$-1.848.058,54 (hum milhão, oitocentos e quarenta e oito mil, cinquenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos).

*ACÓRDÃO Nº 28.979, DE 03/05/2016

Processo nº 201508308-00

Origem: Câmara Municipal de Bragança

Assunto: Inspeção

Responsável: Rosa de Fátima Silva Chaves

Relator: Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: *C. M. de Bragança. Inspeção. Exercício de 2014. Medida acautelatória. Rescindir vínculo de dois servidores que exercem a função de agente operacional. Sustar do exercício do cargo efetivo à servidora Antônia de Lima Luz. Recomendar ao Poder Legislativo, comprovada necessidade, proceda concurso público para preenchimento de cargos efetivos. Dar ciência ao Poder Legislativo das medidas recomendadas por esta Corte de Contas. Na hipótese de descumprimento da decisão, aplicar multa diária ao Ordenador. Encaminhar cópia dos autos ao M.P. Estadual.*

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Determinar medida acautelatória fundamentada no Art. 74, II, da LC Estadual nº 084/2014, para determinar ao Poder Legislativo de Bragança, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização do Ordenador e inclusão enquanto ponto de controle a ser observado na prestação de contas, inclusive como glosa de despesa, que:

1- Rescindir o vínculo de 02 (dois) servidores que exercem a função agente operacional, em afronta a regra do concurso

público inculpada no Inciso II, do Art. 37, da CF/88;

2- A sustação do cargo efetivo exercido pela servidora Antônia de Lima Luz, nos termos do Inciso II, do Art. 37, da CF/88.

3- Recomendar, comprovado a necessidade de admissão de pessoal para o exercício do *munus* público, a realização de concurso público, como estabelece o Inciso II, do Art. 37, de nossa Carta Magna;

4- Dê-se ciência ao Poder Legislativo Municipal de Bragança, para a adoção das medidas recomendadas por esta Corte de Conta;

5- Na hipótese de descumprimento da decisão, fica estabelecida multa diária ao ordenador no valor de R\$-500,00 (quinhentos reais), com fundamento no Art. 283, do RI/TCM-PA, sem prejuízo das demais medidas legais.

***Republicada por ter saído com incorreção no dia 09 de maio de 2016.**

ACÓRDÃO Nº 28.984, DE 05/05/2016

Processo nº 550012013-00

Classe: Relatório da Prestação de Contas de Gestão

Procedência: Prefeitura Municipal de Paragominas

Interessado: Paulo Pombo Tocantins

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS. EXERCÍCIO DE 2013. REMESSA INTEMPESTIVA DA LOA E LDO. MULTA PELO SALDO INSUFICIENTE PARA ABSORVER OS COMPROMISSOS COM INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da prestação de contas do Sr. Paulo Pombo Tocantins, Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de Paragominas, referente ao exercício de 2013, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora às fls. 570/572 .

Decisão: Considerar regulares com ressalvas, as contas prestadas e autorizar a expedição do alvará de quitação em favor de Paulo Pombo Tocantins no valor R\$ 222.210.245,91 (duzentos e vinte e dois milhões, duzentos e dez mil, duzentos e quarenta e cinco reais e noventa e um centavos), a qual fica, desde já, condicionado à comprovação do recolhimento da multa fixada.

ACÓRDÃO Nº 28.990, DE 05/05/2016

Processo nº 1154252011-00 (201114795-00)

Origem: Fundo Municipal de Educação/FUNDEB de Ipixuna do Pará

Assunto: Prestação de Contas de 2011

Responsáveis: Doralice Arruda de Brito (01/01 a 31/01/2011) e Luciane Cipriano Moreira (01/02/2011 a 31/12/2012)

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha Pessoa

EMENTA: Prestação de Contas. FME/FUNDEB de Ipixuna do Pará. Exercício de 2011. Doralice Arruda de Brito. Pela regularidade, c/ ressalvas, das contas. Multa. Expedição do Alvará de Quitação, após o recolhimento devido. Luciane Cipriano Moreira. Pela irregularidade das contas. Recolhimento. Multa. Medida acautelatória. Inabilitação da Ordenadora. Expedição de ofício aos cartórios de registro de imóveis da Comarca de Belém, de Ipixuna do Pará e ao BCB e DENATRAN. Inserção da decisão no Portal da Transparência. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I - Julgar regular, com ressalvas, as contas do Fundo Municipal de Educação/FUNDEB de Ipixuna do Pará, de responsabilidade da Sra. Doralice Arruda de Brito, relativas ao período de 01/01 a 31/01/2011, com fulcro no Art. 32, II, da Lei Complementar nº 84/2012, devendo ser expedido o Alvará de Quitação, após o recolhimento ao FUMREAP, da multa no valor de R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelo lançamento à Conta Receita à Comprovar, no valor de R\$-547.000,00; e não envio dos Contratos Temporários celebrados, bem como da Lei que trata das referidas contratações;

II - Julgar irregulares as contas do Fundo Municipal de Educação/FUNDEB de Ipixuna do Pará, de responsabilidade da Sra. Luciane Cipriano Moreira, relativas ao período de 01/02 a 31/12/2011, com fulcro no Art. 32, III, "c", da LC nº 84/2012, sem prejuízo das seguintes sanções:

1) Recolhimento aos cofres municipais - R\$-17.778.744,98 (dezesete milhões, setecentos e setenta e oito mil, setecentos e quarenta e quatro reais e noventa e oito centavos), corrigido monetariamente, com base no Art. 35, da LC nº 84/2012, relativo a Conta Agente Ordenador, decorrente da omissão no dever de prestar contas do 2º e 3º quadrimestres;

2) Multa no valor de R\$-10.000,00 (dez mil reais) ao FUMREAP, com fundamento no Art. 57, Inciso I, "b", da LC nº 84/2012, pelas demais falhas;

III - Determinar medida acautelatória, com fundamento no Art. 74, I, da LC nº 84/2012, tornando indisponíveis, durante um ano, os bens da Sra. Luciane Cipriano Moreira, em tanto quanto